



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/22942/29031-86

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 49, de 2022, da Presidência da República (nº 453, de 2022, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Sergipe e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Estado de Sergipe solicita autorização para operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”, o qual foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, mediante a Resolução nº 06/0138, de 18/12/2019.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 10398/2022/ME, de 06/07/2022, informou que o ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando (a) o cumprimento pelo ente do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) relativamente ao último exercício analisado (2018), aos exercícios ainda não analisados (2019, 2020 e 2021) e ao exercício em curso (2022); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal em relação aos 1º e 2º bimestres de 2022; (c) o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal para os exercícios de 2020 e 2021; e (d) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária.

Em conclusão, a STN manifestou-se no sentido de que, considerando a verificação dos limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, o Estado de Sergipe cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalta que deverá ser observado o disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, e no § 4º do art. 10 da RSF nº 48, de 2007. Ademais, em relação à obtenção de garantia da União, considerando-se a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48, de 2007, entende a STN que o Ente cumpre os requisitos legais e normativos. Por fim, aponta, considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, que o prazo de validade da referida verificação de limites e condições é de 270 dias, contados a partir de 06/07/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

Posto isso, o oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito é condicionado à prévia assinatura dos instrumentos contratuais, verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, adimplênci a do ente em face da União e suas controladas, e formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Quanto ao o cumprimento pelo Ente dos gastos mínimos com educação, nos termos do art. 212 da Constituição, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI N° 7043/2022/ME, de 21/05/2022, entendeu que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, afastou a necessidade de o Ente da Federação pleiteante de garantia da União a operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o referido art. 212 em relação ao exercício financeiro de 2021. Desse



SF/22942/29031-86

modo, a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino no período em questão não constitui óbice para a conclusão de pedido de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 2022, com a finalidade de concessão de garantia da União.

A PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 10716/2022/ME, de 28/07/2022, também registra que o Tribunal de Contas competente atestou, mediante a Certidão SEI 25905473, de 10/06/2022, para os exercícios de 2020 e 2021, o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal, referente aos gastos mínimos com Saúde. Ademais, na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” do SADIPEM, o Ente atestou o cumprimento do referido artigo para o exercício de 2021. Em suma, a PGFN pronunciou-se pelo encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

Em consonância com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria MF nº 5.623/2022, a operação de crédito em análise é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB092192.

II – ANÁLISE

De acordo com o anexo único da minuta de contrato de empréstimo, o objetivo geral do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE” é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado de Sergipe, por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 30.690.000,00, do qual US\$ 2.790.000,00 proveniente de contrapartida estadual e US\$



SF/22942/29031-86

27.900.000,00 financiado pelo BID. Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do respectivo contrato. O custo efetivo da operação foi apurado em 3,91% ao ano (a.a.), com uma *duration* de 12,37 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos EUA é de 6,51% a.a, portanto superior ao custo efetivo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 8.645, de 2020) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 8.963, de 2022);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 8.864, de 2021);
- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) regularidade quanto ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- h) observância das exigências quanto aos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado.



SF/22942/29031-86

No mais, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Pelo exposto, o pleito encaminhado pelo Estado de Sergipe encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nos 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2022

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE”.



SF/22942/29031-86

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de Sergipe;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa Libor 3 meses, acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID.
- VI – atualização monetária:** variação cambial;
- VII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 803.025,00 (oitocentos e três mil e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 4.530.350,00 (quatro milhões e quinhentos e trinta mil e trezentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 6.703.869,00 (seis milhões e setecentos e três mil e oitocentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 11.466.918,40 (onze milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e novecentos e dezoito dólares e quarenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2025; e US\$ 4.395.837,60 (quatro milhões e trezentos e noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete dólares e sessenta centavos dos Estados Unidos da América) em 2026;
- VIII – prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- IX – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XI – periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – sistema de amortização:** constante;
- XIII – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;



SF/22942/29031-86

XIV – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de moeda do empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - que o Estado de Sergipe celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de Sergipe junto à União, incluindo as entidades controladas;

III - cumprimento das condições previas ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22942/29031-86

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/22942/29031-86